

**ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,  
REALIZADA EM 29 DE AGOSTO DE 2007, NO AUDITÓRIO  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Antonio Roque Citadini  
**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO SUBSTITUTO** - Sergio de Castro Junior

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, e da Substituto de Conselheiro Maria Regina Pasquale. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 22ª sessão ordinária, realizada em 22 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Sra. Conselheira, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda, registro, de início, que quinze estudantes universitários de Direito e outras áreas afins vieram conhecer este Tribunal, assistiram palestra e hoje assistem nossa sessão. Dou as boas vindas a todos os estudantes presentes.

Também no Expediente da Presidência submeto, para referendo deste E. Plenário, a redação final da deliberação obrigando ao prévio processo licitatório a contratação do sistema de ensino, já aprovada anteriormente. Faremos didaticamente sua publicação no Diário Oficial, de maneira que todos os jurisdicionados tomem ciência. É esta a deliberação que submeto. Aprovada.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Processo:** TC-023372/026/07

**Representante:** ALSA FORT Segurança Ltda.

**Representada:** Coordenadoria Geral de Administração da Defensoria Pública do Estado.

**Objeto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 1/07, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância/ segurança patrimonial com a efetiva cobertura dos postos designados, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos sob inteira responsabilidade da contratada, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em locais determinados na relação de endereços, conforme especificações constantes do Projeto Básico e Tabela de Locais, que integram o Edital como Anexos I e II.

**Responsável:** Nanci Regina Costa Flosi – Coordenadora Geral de Administração da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão do andamento da sessão pública do Pregão Presencial nº 1/2007, solicitando à Sra. Coordenadora Geral de Administração da Defensoria Pública do Estado a documentação de interesse.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, em face da superveniente retificação do instrumento convocatório, devidamente comprovada nos autos, e realização do certame sem quaisquer incidentes, ficando prejudicada a ordem acautelatória expedida por esta Corte de Contas, obstando, outrossim, ao exame do mérito da representação, decidiu pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, arquivando-se os autos.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

#### **SEÇÃO ESTADUAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-013702/026/04

**Recorrente(s):** Universidade de São Paulo, por intermédio da Prefeitura do Campus da Capital do Estado de São Paulo – Prefeito do Campus da Capital – Adilson Carvalho.

**Assunto:** Contrato entre a Universidade de São Paulo – Prefeitura do Campus da Capital do Estado de São Paulo – PCO e Evik Segurança e Vigilância S/C Ltda., objetivando os serviços de vigilância e segurança patrimonial.

**Responsáveis:** Hélio Nogueira da Cruz (Vice-Reitor em Exercício) e Wanderley Messias da Costa (Prefeito Pró-Tempore do Campus da Capital do Estado de São Paulo – PCO).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-06.

**Advogados:** Adia Lourenço dos Santos e outros.

TC-032885/026/04

**Recorrente(s):** Universidade de São Paulo, por intermédio da Prefeitura do Campus da Capital do Estado de São Paulo – Prefeito do Campus da Capital – Adilson Carvalho.

**Assunto:** Contrato entre a Universidade de São Paulo – Prefeitura do Campus da Capital do Estado de São Paulo – PCO e Evik Segurança e

Vigilância S/C Ltda., objetivando os serviços de vigilância e segurança patrimonial.

**Responsáveis:** Hélio Nogueira da Cruz (Vice-Reitor em Exercício) e Wanderley Messias da Costa (Prefeito Pró-Tempore do Campus da Capital do Estado de São Paulo – PCO).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a respeitável decisão originária.

TC-034369/026/06

**Autor:** Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COESP.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COESP e a empresa USS Assistência 24 Horas Ltda., objetivando a prestação de serviços de atendimento 24 horas em todas as carteiras operadas pela COESP, em todo território nacional e exterior.

**Responsáveis:** Geraldo Mafra (Diretor), Hamilton Chohfi (Diretor Financeiro) e Elidier Mendes de Araújo (Diretor Administrativo).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato, a licitação que o precedeu e o termo subsequente, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. (TC-024085/026/01). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-03-06.

**Advogados:** Fabio Lopes Toledo, Mariana Pádua Manzano, Silas Rivelle Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, carecendo o pedido de fundamentação legal para o seu regular prosseguimento, não conheceu da ação de rescisão, julgando a autora carecedora do direito de Ação.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-026944/026/05

**Requerente:** Fundação CESP - Companhia Energética de São Paulo.

**Assunto:** Solicitação de informação, feita por Fundação CESP - Companhia Energética de São Paulo, acerca da exclusão do rol de entidades fiscalizadas por esta Colenda Corte.

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que indeferiu o pedido de exclusão da Fundação CESP da fiscalização deste Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-07.

**Advogados:** Pierre Moreau, Wander da Silva Saraiva Rabelo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-023946/026/05

**Recorrentes:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Mário Rodrigues Júnior Respondendo pelo Expediente da Superintendência .

**Assunto:** Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Conter Construções e Comércio S/A, objetivando a execução de obras e serviços de implantação de nova PTC sobre o Rio Piracicaba no Km 26+700m da Rodovia SP-306 e melhoramentos e pavimentação dos aterros de acesso, trecho Iracemápolis - Santa Bárbara d'Oeste.

**Responsável:** Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, na modalidade concorrência, e o contrato, acionando na espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa em valor equivalente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-06.

Acompanha: TC-10581/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para julgar regulares a concorrência e o contrato decorrente, bem como cancelar a multa aplicada.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**Expediente:** TC-001657/002/2007

**Interessada:** Zênite Engenharia de Construções Ltda., por seu Sócio, Senhor Menote Rodolpho

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2007, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, visando a contratação de empresa especializada para a execução de uma ponte em estrada vicinal sob o Córrego do Macaco, neste Município, sob a forma de execução indireta em regime de empreitada por preço global.

**Prefeita:** Luciana Maria Retz

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Relator, que determinara a expedição de ofício à Sra. Prefeita do Município de Espírito Santo do Turvo requisitando-lhe cópia do edital da Tomada de Preços nº 01/2007, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta do contrato, outras peças e cópias dos atos de publicidade, bem assim os esclarecimentos necessários, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte deste Tribunal.

No mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, atendo-se estritamente ao requerido pela representante, o E. Plenário julgou procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo que: reveja o valor cobrado para aquisição do edital (subitens 4.1 e 4.2), adequando-o aos exatos termos do § 5º do artigo 32 da Lei de Licitações; altere a forma de apresentação da garantia de participação prevista no subitem 3.7 do edital, admitindo que seja prestada em todas as modalidades estabelecidas no § 1º do artigo 56 da Lei de Licitações; e modifique a redação do subitem 7.2.3.3, alínea "b" do edital, relativo ao índice de grau de endividamento, adequando-o à jurisprudência deste Tribunal (0,30 a 0,50), de forma a ampliar a competitividade no certame; alertando à Sra. Prefeita que, após proceder à retificação necessária no ato convocatório, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, ao final, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

**1) Processo:** TC-025096/026/2007

**Interessado:** Sidney Melquiades de Queiroz – Advogado – OAB/SP nº 184.500.

**2) Processo:** TC-025097/026/2007

**Interessada:** ATV Assessoria Técnica em Vendas Ltda., por seu Sócio Antônio Bernardes Detoie.

**Assunto:** Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 17/2007, lançado pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, e fornecimento da mão-de-obra e equipamentos suplementares.

**Prefeito:** Farid Said Madi.

**Advogadas:** Elisabeth Catanese – OAB/SP nº 37.148. Camila Cristina Murta – OAB/SP nº 217.943.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzii, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado ao autos, julgou procedente a representação ofertada pelo Sr. Sidney Melquiades de Queiroz (TC-025096/026/2007) e parcialmente procedente a apresentada pela empresa ATV Assessoria Técnica em Vendas Ltda. (TC-025097/026/2007), determinando à Prefeitura Municipal de Guarujá que: a) reveja o subitem 7.8 do edital do Pregão Presencial nº 17/2007, para possibilitar não só o oferecimento de propostas para os dois grupos, mas, também, que uma mesma licitante possa se sagrar vencedora em ambos os grupos, se para eles ofertar o menor preço; b) altere a redação do subitem 8.1.3, "b", deixando claro que os quantitativos mínimos se referem a cada um dos grupos de serviços e não à totalidade do objeto; c) exclua a previsão do subitem 8.1.3, "b1", afastando a necessidade de averbação dos atestados no CRN-3, a qual poderá ser exigida do(s) vencedor(es) da licitação, devendo a referida Prefeitura, feitas as alterações, observar o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, reabrindo o prazo para apresentação das propostas.

Determinou, ainda, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, ao final, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar a análise da contratação que decorrer do procedimento licitatório.

Impedido o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

**RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Expediente:** TC-029821/026/07

**Representante:** CTP Construtora Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Objeto:** Representação contra o edital da Concorrência n. 7/07, objetivando contratar empresa especializada para execução de terraplanagem, drenagem, pavimentação e serviços complementares em diversas ruas deste Município, mediante o fornecimento e

utilização de materiais de primeira (1ª) qualidade e mão-de-obra especializada, tudo em conformidade com os Anexos que compõem o edital.

**Responsável:** Marcelo de Souza Candido – Prefeito.

**Advogados:** Paulo Del Fiore – OAB/SP n. 124.287, Mario Sebastião César Santos – OAB/SP n. 196.714 e Fernanda Boldrim Alves Pinto – OAB/SP n. 175.630.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Prefeito do Município de Suzano a liminar suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas referentes à Concorrência nº 7/2007, solicitando o encaminhamento de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**Expediente:** TC-001867/008/07

**Representante:** Vittacon Construções Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guaíra.

**Assunto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº. 5/07, que objetiva a contratação de empresa especializada em obras de engenharia civil para Reforma e Remodelação de Três Praças no Conjunto Residencial Geralda Gertrudes, CECAP, sendo a Praça nº 1, localizada entre as Avenidas 19D e 19E, a Praça nº 2, localizada entre as Avenidas 19C e 19D e, ainda, Praça nº 3, localizada entre as Avenidas 19A e 19B, nesta cidade de Guaíra, Estado de São Paulo, que se fará com recursos do OGU – Programa Turismo no Brasil, Ministério de Turismo, referentes ao contrato de repasse do OGU nº 0213219-29/2007, com uma contrapartida da Administração.

**Responsável:** Dr. Sérgio de Mello – Prefeito

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara a liminar suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes referente à Tomada de Preços nº 5/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de Guaíra, solicitando o encaminhamento de cópia de interior teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou

recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**EXPEDIENTE:** TC-001848/008/2007

**REPRESENTANTE:** RM Queiroz Construções Ltda.

**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**ASSUNTO:** Despacho de apreciação sobre representação contra o edital da Concorrência nº 007/2007, destinada à urbanização, regularização e integração de assentamentos precários, Rio Acaraú Santa Madalena e Av. Atlântica.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu conceder a liminar pedida, a fim de que a peça vestibular seja recebida no rito de Exame Prévio de Edital, fixando-se à Prefeitura Municipal de Guarujá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que tome conhecimento da representação e encaminhe cópia integral dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos que entender pertinentes, determinando-se, outrossim, a imediata suspensão do procedimento licitatório, devendo, tanto o Sr. Prefeito Municipal, como a Comissão de Licitação, absterem-se da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame da forma como posto à praça, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

**Processo:** TC-002411/003/07

**Representante:** COM Engenharia e Comércio Ltda.

**Representada:** Departamento de Água e Esgoto de Bauru.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 001/2007, destinado à contratação de empresa apta à execução do Projeto Executivo (Módulos I, II, III e IV), construção da Estação de Tratamento de Esgoto de Bauru – Vargem Limpa (Módulos I, II e III) e prestação de serviços de operação, do tipo menor preço, em regime de execução indireta, “empreitada integral”.

**Responsável:** José Clemente Rezende (Presidente do Conselho Administrativo).

**Advogado:** Carla Cabogrosso Fialho (OAB/SP nº135032)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de

Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, tendo em vista ter sido revogada a Concorrência Pública nº 001/2007, lançada pelo Departamento de Água e Esgoto de Bauru, perdendo a representação seu objeto, decidiu no sentido da cassação da liminar anteriormente concedida, com o conseqüente arquivamento do feito, sem julgamento do mérito.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, devendo o processo, antes do arquivamento, ser encaminhado à Auditoria competente para eventuais anotações.

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**EXPEDIENTE** - TC-001500/009/07

**Representante:** Direct Engenharia e Construções Ltda.,

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 2/2007, pertinente à do tipo menor preço, com regime de execução indireta de empreitada por preço global, instaurada pela Prefeitura Municipal de Tatuí, objetivando a ampliação do prédio destinado ao Neban Ayrton Senna da Silva, situado na Rua Oracy Gomes, s/n, naquela municipalidade.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Tatuí a correção do edital da Concorrência nº 2/2007, no que necessário, em conformidade com o referido voto, divulgando o texto convocatório retificado da mesma forma em que se seu o texto original e reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para apresentação das propostas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

TC-008721/026/05

**Requerente:** Instituto de Previdência Municipal de Altinópolis.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Altinópolis, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável:** José Wilson Pollo (Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-01-05, que julgou

irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 100 UFESP's (TC-022122/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-06.

**Advogado:** Márcio Curvelo Chaves.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001700/026/04

**Município:** Marília.

**Prefeito:** José Abelardo Guimarães Camarinha.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** José Abelardo Guimarães Camarinha – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-07-06, publicado no D.O.E. de 15-08-06.

**Advogados:** Fátima Albieri e outros.

**Sustentação Oral:** Advogada – Fátima Albieri.

Acompanham: TC-001700/126/04, TC-001700/226/04 e TC-001700/326/04 e Expedientes: TC-006837/026/05 e TC-033704/026/04.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001823/026/04

**Município:** Estância Balneária de Caraguatatuba.

**Prefeitos:** Antonio Carlos da Silva e José Pereira de Aguiar.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-10-06, publicado no D.O.E. de 18-11-06.

**Advogados:** Márcia Paiva de Medeiros Pinto, Sidnei de Oliveira Andrade e outros.

Acompanham: TC-001823/126/04, TC-001823/226/04, TC-001823/326/04 e Expedientes: TC-017156/026/06, TC-010884/026/05, TC-006789/026/04, TC-001726/007/04 e TC-001075/007/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos

expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o parecer emitido, por seus próprios fundamentos, inclusive as determinações consignadas à margem da decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-001662/007/04

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista e Monte Verde Sistema de Saúde S/C Ltda. objetivando a prestação de serviços médicos para atendimento ao público em geral, nas dependências do Hospital Municipal, diariamente e de forma ininterrupta, com fornecimento de mão-de-obra, medicamentos, alimentação e material de limpeza.

**Responsável:** Antonio dos Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-06.

**Advogado:** Paula Maria Pekny Rehse Camargo.

Acompanha: Expediente TC-36438/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão proferida pela Primeira Câmara que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os 1º, 2º e 3º termos aditivos, inclusive no tocante à multa de 500 UFESPs aplicada ao Sr. Antonio dos Santos.

TC-001986/001/05

**Autor:** Walmir Carlos da Silva – Presidente da Associação de Assistência Social Pingo de Fé.

**Assunto:** Repasse de recursos financeiros concedidos pela Prefeitura Municipal de Araçatuba à Associação de Assistência Social Pingo de Fé, no exercício de 2003.

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-08-05, que condenou a Associação de Assistência Social Pingo de Fé a devolver a importância impugnada, recebida da Prefeitura Municipal de Araçatuba a título de subvenção, determinando a suspensão da entidade para novos recebimentos até que seja regularizada sua situação perante esta Corte (TC-030285/026/04).

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que a ação de revisão ressentiu-se de fundamento para o seu prosseguimento, não conheceu da medida processual, e julgou o autor carecedor da ação proposta.

TC-036937/026/05

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Marília.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e Andrade Galvão Engenharia Ltda., objetivando o fornecimento de material e mão-de-obra para a execução de obras de urbanização e de recuperação de áreas degradadas e sistemas de água da Zona Norte, compreendendo a construção de barragem, sistema de captação, adução e estação de tratamento, canalização do afluente da margem direita do Córrego Ribeirão dos Índios e construção de unidade habitacional de 32 moradias visando desfavelamento.

**Responsáveis:** José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeito à época), Élcio Seno (Procurador Geral do Município), José Luis Datilo (Secretário Municipal de Obras Públicas) e Paulo Hirose (Coordenador de Suprimentos).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a decisão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002269/004/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-04-07.

Acompanha: Expediente: TC-035877/026/04.

**Advogados:** César Donizeti Pillon e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a r. decisão combatida.

TC-001650/026/04

**Município:** Fartura.

**Prefeito:** José da Costa.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** José da Costa (Prefeito).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-03-06, publicado no D.O.E. de 06-04-06.

**Advogados:** Ronan Figueira Daun e João Ferreira Júnior.

Acompanham: TC-001650/126/04, TC-001650/226/04 e TC-001650/326/04 e Expedientes: TC-001077/004/05, TC-001550/004/05, TC-015344/026/04, TC-000752/004/06, TC-016736/026/05 e TC-000735/004/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-001188/003/04

**Recorrente:** Companhia de Habitação Popular Bandeirante – COHAB – BD.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Habitação Popular Bandeirante – COHAB - BD e Monteiro & Pozan Negócios Imobiliários Ltda., objetivando a construção de 117 unidades habitacionais, Jardim Pinheiro em Jaguariúna/SP.

**Responsáveis:** Anna Maria Affonso Ferreira e Vitório Humberto Antoniazzi (Diretores Presidentes), Maria Vilma Negrine (Diretora Superintendente) e Cláudia A. Vidal de Tomy (Departamento de Engenharia).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo de re-ratificação e de aditamento contratual e o instrumento de cessão, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-06.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001702/007/04

**Recorrente:** Lélío Gomes – Ex-Prefeito Municipal da Estância de Campos do Jordão.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de cestas básicas.

**Responsável:** Lélío Gomes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 3-01-07.

**Advogados:** Keila Camargo Pinheiro Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001180/026/07

**Autor:** Prefeitura Municipal de Estância Turística de Embu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu e Sul Brasil Distribuidora de Produtos Ltda., objetivando a aquisição mensal estimada em 2900 cestas básicas para servidores municipais.

**Responsável:** Geraldo Leite da Cruz (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento nºs 1 e 2, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-010028/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-06.

**Advogados:** Wilson Ferreira da Silva, Marco Aurélio do Carmo e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018500/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decretou a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito.

TC-001919/026/04

**Município:** Queluz.

**Prefeito:** Mário Fabri Filho.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Queluz.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-08-06, publicado no D.O.E. de 21-09-06.

**Advogado:** Carlos Abdallah Khachab.

Acompanham: TC-001919/126/04, TC-001919/226/04 e TC-001919/326/04 e Expedientes: TC-000809/007/05, TC-000812/007/05, TC-000816/007/05, TC-000817/007/05, TC-000819/007/05, TC-000820/007/05, TC-002003/007/05, TC-022386/026/05, TC-022387/026/05, TC-022388/026/05, TC-022391/026/05, TC-022390/026/05, TC-029688/026/05, TC-029691/026/05, TC-029692/026/05, TC-027294/026/04 e TC-022389/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de

Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001949/026/04

**Município:** São José da Bela Vista.

**Prefeita:** Maria Madalena de Freitas Gomes.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Maria Madalena de Freitas Gomes - Ex-Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-10-06, publicado no D.O.E. de 27-10-06.

**Advogados:** José Antonio de Faria Martos e Renato Vitorino Vieira.

Acompanham: TC-001949/126/04, TC-001949/226/04 e TC-001949/326/04.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, para reinclusão na próxima sessão.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-003008/007/2000

**Recorrentes:** Antonio Gervásio de Paiva Diniz – Diretor Presidente da Fundação Cultural Cassiano Ricardo e Emanuel Fernandes – Ex-Prefeito do Município de São José dos Campos.

**Assunto:** Representação formulada por Florivaldo Rocha – Vereador da Câmara do Municipal de São José dos Campos contra a Fundação Cultural Cassiano Ricardo – São José dos Campos, objetivando a análise de possíveis irregularidades no esquema de favorecimento de grupo ligado ao Conselho Deliberativo da Fundação, no tocante à aprovação de projetos e repasses de verbas da Lei de Incentivos Fiscais.

**Responsáveis:** André Luiz Cardoso Freire (Diretor Presidente nos exercícios de 1994 a 1996), Antonio Gervásio de Paiva Diniz (Presidente nos exercícios de 1997 a 1998), Ângela Guadagnin (Prefeita nos exercícios de 1994 a 1998) e Emanuel Fernandes (Prefeito nos exercícios de 1997 e 1998).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando na espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, a cada um dos Presidentes da Fundação e a cada um dos Prefeitos responsáveis, a pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-09-06.

**Advogados:** Roseane Maria de Souza Diniz Santos, Ernesto Aparecido de Albuquerque e outros.

Acompanha: TC-033002/026/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário

conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão, inclusive no que tange às multas, já que conseqüência da inadequada conduta administrativa.

TC-000893/005/05

**Recorrente:** Agripino de Oliveira Lima Filho – Prefeito Municipal de Presidente Prudente.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e PRUDENCO – Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de prestação, conservação e adaptação de praças no Município de Presidente Prudente.

**Responsável:** Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o ato de dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-06.

**Advogados:** Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em todos os seus termos a decisão recorrida.

TC-005323/026/05

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e Terracom Construções Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e Terracom Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços que compreende a operação e manutenção de um conjunto de serviços referentes aos resíduos sólidos dos serviços de saúde e às carcaças de animais mortos.

**Responsáveis:** Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito) e Yedda Cristina Moreira Sadocco (Secretária Municipal de Meio Ambiente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-07.

**Advogados:** André Figueiras Noschese Guerato e João Fernandes Lopes de Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto

no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se integralmente o v. Acórdão recorrido.

TC-001830/026/04

**Município:** Conchal.

**Prefeito:** Valdeci Aparecido Lourenço.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Conchal – Prefeito – Valdeci Aparecido Lourenço.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-10-06, publicado no D.O.E. de 24-10-06.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos, Carlos Otávio Simões Araújo, Carlos Ferreira Netto, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Acompanham: TC-001830/126/04, TC-001830/226/04 e TC-001830/326/04 e Expedientes: TC-033379/026/04 e TC-034379/026/04.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

Antes de passar-se à apreciação do item 22 da pauta, TC-000850/006/2004, foi apregoada a presença do Dr. Adnan Saab, que havia requerido sustentação oral. Estando Sua Senhoria presente passou-se ao relato do referido processo.

TC-000850/006/04

**Recorrentes:** Companhia Habitacional de Ribeirão Preto – COHAB – RP e Yussef Miguel Iun – Ex-Diretor Presidente da COHAB – RP.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB-RP e Sodexho Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento inicial de aproximadamente 266 cartões magnéticos de alimentação.

**Responsáveis:** Iussef Miguel Iun (Diretor Presidente), Mario Sergio B. Torres (Diretor Administrativo) e Maria de Lourdes Ziotti (Diretora Financeira).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 500 UFESP's ao Senhor Iussef Miguel Iun, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-06.

**Advogados:** Adnan Saab e Luciana Silva Miguel.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Adnan Saab, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

A defesa oral produzida na oportunidade constará integralmente das respectivas notas taquigráficas.

TC-002547/026/04

**Embargante:** Jaime Donizete Pereira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Jaime Donizete Pereira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a devolver o valor recebido indevidamente a título de verba indenizatória. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-07.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Acompanham: TC-002547/126/04 e TC-002547/326/04 e Expedientes: TC-001331/003/05 e TC-018668/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000890/005/05

**Recorrente:** Agripino de Oliveira Lima Filho – Prefeito do Município de Presidente Prudente.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Roseli Susie de Oliveira Souza – ME, objetivando a aquisição de materiais para construção de 100 unidades habitacionais populares no empreendimento habitacional no Distrito Floresta do Sul.

**Responsável:** Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 500 UFESP’s, com fundamento no artigo 104, inciso II da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-06.

**Advogados:** Ivone Abbade dos Santos, Carlos Augusto Nogueira de Almeida e Carlos A. Manfrim.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do

recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-028785/026/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e Cooperativa Mista de Trabalhadores em Serviço de Saúde de Praia Grande – COOPERSAÚDE, objetivando a prestação de serviços médico-hospitalar/ambulatorial a pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS.

**Responsáveis:** Alberto Pereira Mourão (Prefeito) e Eduardo Dall'Acqua (Secretário de Saúde Pública).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-06.

**Advogados:** Wagner Barbosa de Macedo, Marcelo Palavéri e outros.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001584/026/04

**Município:** Sumaré.

**Prefeito:** Antonio Dirceu Dalben.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Antonio Dirceu Dalben - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-09-06, publicado no D.O.E. de 05-10-06.

**Advogados:** Silvia Ibanez Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges, Ivan Loureiro de Abreu e Silva e outros.

Acompanham: TC-001584/126/04, TC-001584/226/04 e TC-001584/326/04 e Expedientes: TC-003536/003/04, TC-015485/026/05, TC-001195/003/05, TC-000693/003/05, TC-032846/026/04, TC-032520/026/05, TC-001571/003/05, TC-001633/003/05, TC-023896/026/05, TC-033224/026/05 e TC-014988/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer combatido, em todos os seus termos.

**RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE**

TC-003916/026/07

**Interessado:** Fundação Municipal - Fundação Televisão Educativa de Peruíbe – extinta.

**Exercício:** 2007.

**Advogado:** Tânia Mara Avino.

Acompanha: TC-003916/126/07.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, e porque restou comprovado que a Entidade possui natureza jurídica de direito privado, com base nas precedentes decisões deste Colegiado em casos similares, determinou, nos termos do disposto no item I, da Ordem de Serviço nº 01/2005, o arquivamento, no estado em que se encontrem, deste e de outros processos da Fundação, mediante despacho do Relator designado, bem como a exclusão de seu nome dos roteiros de fiscalização deste Tribunal, providência que deverá ser cumprida por DSF-II, com remessa dos autos à Secretaria-Diretoria Geral para atendimento do inciso II da citada Ordem de Serviço.

Antes de passar-se à apreciação do item 28 da pauta, TC-000159/026/2001, foi apregoada a presença do Dr. Mayr Godoy, que havia requerido sustentação oral. Estando Sua Senhoria presente passou-se ao relato do referido processo.

TC-000159/026/2001

**Recorrente:** José Carlos Zanatto - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jahu.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Jahu, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável:** José Carlos Zanatto (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 500 UFESP's, com fulcro no disposto no parágrafo único, do artigo 36, da mencionada Lei, aplicando, ainda, o inciso XXVII, do artigo 2º, da mesma Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-05.

**Advogado:** Mayr Godoy.

Acompanham: TC-000159/126/01 e TC-000159/326/01.

Findo o relatório apresentado pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Mayr Godoy, advogado da parte, que produziu defesa oral, após o que, pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, encontrando-se

o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Antes de passar-se à apreciação do item 29 da pauta, TC-002401/026/2004, foi apregoada a presença do Dr. Mary Godoy, que havia requerido sustentação oral. Estando Sua Senhoria presente passou-se ao relato do referido processo.

TC-002401/026/04

**Recorrente:** Luiz Besson – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Luiz Besson (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Presidente da Câmara a devolução da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-06.

**Advogado:** Mayr Godoy.

Acompanham: TC-002401/126/04 e TC-002401/326/04.

Findo o relatório apresentado pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Mayr Godoy, advogado da parte, que produziu sustentação oral, após o que, pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida na oportunidade constará integralmente das respectivas notas taquigráficas.

TC-003380/003/04

**Recorrente:** Edson Moura – Prefeito do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e CSQ – Consultoria e Serviços de Qualidade em Informática Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para modernização tecnológica da Prefeitura, através do desenvolvimento e implantação do Sistema Municipal de Recursos Humanos, da Rede de Informações Municipais e implantação do Sistema de Ponto Eletrônico, com fornecimento de equipamentos de informática e periféricos.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário de Negócios Jurídicos) e José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o instrumento de prorrogação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-06.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se da decisão, nada obstante, as falhas relacionadas com a falta de publicação do extrato do instrumento de prorrogação, de justificativas que o embasaram, e de ato designando os membros da comissão de licitações da Prefeitura responsáveis pelas deliberações do certame e com o atraso na remessa da documentação a este Tribunal.

TC-000835/026/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Prefeitura Municipal de Guarulhos e Consigaz Distribuidora de Gás Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de gás liquefeito de Petróleo (GLP), em botijão de 13kg, cilindro de 45kg e a granel.

**Responsável:** José Luiz Ferreira Guimarães (Secretário da Administração e Modernização).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão presencial e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-09-06.

**Advogados:** Eder Messias de Toledo e outros.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão prolatada anteriormente por seus jurídicos fundamentos.

TC-001778/026/04

**Município:** Tarabai.

**Prefeito:** Waldemar Calvo.

**Exercício:** 2004.

**Requerente:** Waldemar Calvo - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-10-06, publicado no D.O.E. de 10-11-06.

**Advogados:** Renato Novo, Marcelo de Souza Silva, Antonio Carlos Galli, Adriana Calvo Silva Pinto, Bensaúde Branquinho Maracajá e outros.

Acompanham: TC-001778/126/04, TC-001778/226/04 e TC-001778/326/04 e Expediente: TC-001111/005/05.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, considerando inaceitáveis as alegações do recorrente, por desprovidas de qualquer documentação que as sustentem, consoante exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Fulvio Julião Biazzi

23ª s.o. T.PI.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Maria Regina Pasquale

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.